



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

DESPACHO: 21/10/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19 / 11 / 98

10

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 1998
(DO SR. CORIOLANO SALES)



Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º

"

"§ 3º A proibição de que trata o parágrafo anterior aplica-se igualmente aos vôos internacionais que tenham ponto de origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele estiverem."

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA Os usuários devem ser informados acerca

Curto



da proibição de que trata este artigo, mediante a fixação de avisos, nas línguas portuguesa e inglesa, em locais visíveis no interior dos respectivos recintos, veículos e aeronaves.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

"Art. 2ºB O descumprimento da proibição definida nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa, nos termos do regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"§ 1º O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observada a destinação de um percentual mínimo de cinqüenta por cento para entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

"§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo cabe à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa devida."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórias as disfunções orgânicas, algumas de natureza grave, relacionadas ao hábito de fumar, como, por exemplo, os distúrbios cardiovasculares, os problemas respiratórios crônicos, como bronquite e enfisema, e diversos tipos de neoplasias.

Nos últimos anos, as atenções dos pesquisadores estão voltadas para a determinação dos riscos que afetam os chamados "fumantes passivos", isto é, pessoas que, embora não sendo fumantes, ficam expostas cotidianamente à fumaça do tabaco. As pesquisas já confirmaram, por



exemplo, que a exposição contínua a esse tipo de poluição aumenta em 25% o risco de desenvolver um câncer de pulmão.

O avanço dos estudos nesse campo tem despertado os legisladores de vários países para a necessidade de impor normas legais visando a restringir ou vedar a prática do tabagismo, especialmente em locais onde as condições de aeração sejam insatisfatórias. No Brasil, a entrada em vigor da Lei nº 9.294/96, que veda o uso de produtos fumígenos "em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente" pode ser considerada um grande passo neste sentido.

No que tange a aeronaves e veículos de transporte coletivo, entretanto, julgamos que o texto legal incorre num equívoco inaceitável. Isto porque, na sua redação atual, o texto admite o uso de produtos fumígenos depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que exista, nos referidos veículos e aeronaves, parte especialmente reservada aos fumantes. Esta tolerância faz com que a lei perca sua eficácia na proteção da saúde dos usuários dos serviços de transporte, particularmente os não-fumantes.

De plano, devemos ter em mente que as condições de ventilação no interior das aeronaves e dos veículos de transporte coletivo são, em geral, precárias. Além disso, não há um isolamento adequado das áreas reservadas aos fumantes, possibilitando a dissipaçāo da fumaça produzida pelo interior do veículo ou aeronave.

Nas aeronaves, uma série de fatores colabora para agravar a situação. Um destes fatores é a pressurização no interior da cabine que, em geral, equivale a cerca de 80% da encontrada no nível do mar, o que diminui o suprimento de oxigênio. Outro ponto a ser considerado diz respeito ao baixo índice de umidade relativa do ar a bordo, situado entre 10 e 20%, que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. Além disso, os sistemas de ventilação das aeronaves devolvem para o interior da cabine 40% do ar retirado, o que, a despeito da filtragem, deixa o ar saturado de monóxido de carbono e outras substâncias nocivas.

Dados da Associação Médica Brasileira informam que a concentração de monóxido de carbono no ar, em locais fechados, pode chegar a 100 partes por milhão em poucas horas, quando o padrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



recomendável é de apenas 9 partes por milhão. A par dos problemas de saúde derivados da fumaça, a saturação do ar por monóxido de carbono influencia, também, as condições de segurança de vôo, por afetar a visibilidade dos pilotos.

Diante disso, tem havido uma unanimidade nos meios especializados quanto à necessidade de se estabelecer uma total proibição do fumo no transporte aéreo, assim como em todos os recintos onde as condições de ventilação sejam precárias. Algumas companhias aéreas, como a holandesa KLM e a americana Northwest, por exemplo, têm adotado, de modo próprio, a proibição do fumo em seus vôos.

Com este objetivo, estamos oferecendo à apreciação desta Casa a presente proposição, que estabelece a proibição total do uso de produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei que, temos certeza, vem ao encontro das aspirações dos não-fumantes usuários e trabalhadores do setor de transportes.

Sala das Sessões, em 21 de

de 1998.

Deputado CORIOLANO SALES

80333000.049



LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay

Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.


LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;



VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art.2 conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....

.....

PL.-4794/98

Autor: CORIOLANO SALES (PDT/BA)

Apresentação: 21/10/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Despacho: Apense-se ao PL. 3210/97.